



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06272/19

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsáveis: Paulo Dália Teixeira e outra
Procurador: Dr. Neuzomar de Sousa Silva
Interessada: SIM - Gestão Ambiental e Serviços Ltda. e outro
Advogada: Dra. Thayse Christine Souza Dias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE MEDIANAS FALHAS GERENCIAIS – EIVAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE OS EQUILÍBRIOS DAS CONTAS DE GESTÕES – REGULARIDADES COM RESSALVAS – APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. As constatações de incorreções moderadas de naturezas administrativas, sem danos mensuráveis ao erário, ensejam, além das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, as regularidades com ressalvas das contas de gestões, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00425/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS* do *MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA/PB*, *SR. PAULO DÁLIA TEIXEIRA*, CPF N.º 568.569.704-04, e do *FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA MENCIONADA COMUNA*, *SRA. DALVACI MARIA PEREIRA*, CPF N.º 441.805.434-00, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, e do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, sendo o condutor da divergência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06272/19

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, no valor de R\$ 5.868,94 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais, e noventa e quatro centavos), correspondente a 113,15 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e à gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Dalvaci Maria Pereira, CPF n.º 441.805.434-00, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,56 UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 113,15 e 38,56 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, e a gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Dalvaci Maria Pereira, CPF n.º 441.805.434-00, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações de servidores da Comuna de Juripiranga/PB, com recursos próprios e do Fundo Municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06272/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de outubro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06272/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, bem como do exame, exclusivamente, das contas de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Dalvaci Maria Pereira, CPF n.º 441.805.434-00, ambas relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE JURUPIRANGA/PB, ano de 2018, fls. 1.161/1.287, onde apresentaram, de forma individualizada e resumida, as máculas de responsabilidade do Prefeito e da gestora do FMS. Para o primeiro, enumeraram as eivas descritas a seguir: a) abertura de créditos adicionais sem indicação dos recursos correspondentes, na soma de R\$ 927.672,52; b) não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação pública; c) ausência de provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; d) acumulação ilegal de cargos públicos; e) carência de recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade nacional no montante de R\$ 630.437,89; e f) lançamentos de multas e juros por atrasos nas quitações de contribuições previdenciárias, no total de R\$ 25.838,42. Já para a segunda listaram as seguintes pechas: a) ocorrência de déficit orçamentário, no valor de R\$ 3.141.462,90; b) descumprimento de norma legal; e c) ausência de escrituração, R\$ 21.213,63, e pagamento, R\$ 345.720,80, de encargos previdenciários do empregador. Além disso, os técnicos desta Corte destacaram a necessidade de adoção de providências no sentido da municipalidade evitar o recebimento de medicamentos e insumos em desacordo com as normas do Sistema Único de Saúde – SUS.

Ato contínuo, após a intimação do Alcaide e a citação da administradora do fundo para tomarem conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fls. 1.288/1.290, o Sr. Paulo Dália Teixeira e a Sra. Dalvaci Maria Pereira apresentaram, além de defesa de conjunta, a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS do Município, fls. 1.623/2.320, onde encartaram documentos e alegaram, em síntese, que: a) o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, por fonte de recursos, serviram de base para abertura de créditos adicionais; b) os professores contratados receberam suas remunerações de acordo com a carga horária trabalhada; c) a gestão já promoveu concurso público, diminuindo, assim, o número de servidores temporários; d) diante do rodízio constante de profissionais, o gestor fica obrigado a contratar pessoas por excepcional interesse público; e) adotou as devidas providências para verificar as acumulações ilegais de cargos públicos; f) com as considerações dos salários família e maternidade pagos pelo Poder Executivo, inclusive com recursos do FMS, o total de obrigações patronais securitárias não recolhidos atingiram apenas R\$ 465.586,36; g) a incidência de multas por atrasos nos pagamentos de contribuições previdenciárias decorreram de situações alheias à vontade do Prefeito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06272/19

h) não houve déficit orçamentário no Fundo Municipal de Saúde, porquanto esta unidade recebeu receitas orçamentárias advindas dos programas e convênios com outros órgãos, como também transferências da própria Urbe; i) a gerente do fundo estabeleceu rigoroso controle na verificação das aquisições de medicamentos; e j) a regra para os encargos previdenciários era empenhar a totalidade das obrigações securitárias.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM V, estes, após exame da referida peça de defesa e das demais informações inseridas nos autos, emitiram novos relatórios, contemplando, desta feita, alguns dados acerca da prestação de contas, fls. 3.888/4.035 e 4.040/4.181, a saber: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 612/2017, estimando a receita em R\$ 29.506.722,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 8.025.690,63 e R\$ 562.224,00, nesta ordem; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 26.177.563,63; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após ajuste, atingiu o montante de R\$ 25.682.892,75; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 15.586.933,67; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 14.957.311,75; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.568.079,42, enquanto o quinhão recebido, com a complementação da União e as aplicações financeiras, totalizou R\$ 6.174.362,80; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 14.417.091,83; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 23.684.321,85.

Seguidamente, os inspetores deste Sinédrio de Contas destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 607.297,86, correspondendo a 2,36% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Paulo Dália Teixeira, e ao vice, Sr. Marcos Henriques da Silva, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 582/2016, quais sejam, R\$ 17.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 8.500,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 3.971.370,22, representando 64,32% da parcela recebida no exercício (R\$ 6.174.362,80); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.640.381,69 ou 25,25% da RIT (R\$ 14.417.091,83); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 2.784.073,79 ou 20,65% da RIT ajustada (R\$ 13.479.460,28); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 13.434.065,52 ou 56,72% da RCL (R\$ 23.684.321,85); e e) da mesma forma, os gastos com servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06272/19

exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 12.560.781,12 ou 53,03% da RCL (R\$ 23.684.321,85).

Ao final de seu relatório, os técnicos deste Tribunal consideraram sanadas as irregularidades pertinentes às acumulações ilegais de cargos públicos, de responsabilidade do Prefeito, e à ocorrência de déficit orçamentário, a cargo da gestora do FMS, como também reduziram os montantes dos créditos adicionais abertos sem indicação dos recursos correspondentes de R\$ 927.672,52 para R\$ 77.859,77 e das obrigações patronais não recolhidas pelo Executivo de R\$ 630.437,89 para R\$ 356.546,32 e pelo FMS de R\$ 345.720,80 para R\$ 297.690,58. Além disso, atribuíram novas máculas ao Alcaide e à gerente do fundo. Para o primeiro, enumeraram as seguintes: a) manutenção de desequilíbrio financeiro na quantia de R\$ 1.065.525,79; b) registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; e c) carência de realizações de licitações no somatório de R\$ 1.159.893,45. Já para a segunda apontaram as descritas a seguir: a) pagamentos de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado; e b) ausência de implementações de licitações no total de R\$ 305.526,08.

Realizadas as intimações do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, da administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Dalvaci Maria Pereira, e do responsável técnico pela contabilidade do Município no período *sub examine*, Dr. Neuzomar de Sousa Silva, bem como processada a citação da empresa SIM - Gestão Ambiental e Serviços Ltda. (nome anterior Lavieri Empreendimentos EIRELI), na pessoa de seu representante legal, Sr. Eduardo Lavieri, fls. 4.185/4.190, apenas o Dr. Neuzomar de Sousa Silva, não obstante o acolhimento do pedido de prorrogação, fls. 4.202 e 4.334/4.335, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

A sociedade SIM - Gestão Ambiental e Serviços Ltda., em sua manifestação, fls. 4.212/4.330, encartou documentos e assinalou, sumariamente, que: a) não houve recebimentos de valores superiores aos contratados; b) a empresa foi vencedora de certame licitatório realizado em 2017; c) no ano de 2018, foi firmado o Contrato n.º 01, com vigência de 12 (doze) meses; e d) planilha demonstrativa do quantitativo de bombonas coletadas mensalmente nas unidades de saúde da Urbe nos anos de 2017 e 2018 foi devidamente elaborada.

O Sr. Paulo Dália Teixeira, após solicitação e deferimento da dilação de lapso temporal, fls. 4.192 e 4.196/4.197, apresentou contestação, fls. 4.338/9.330, onde juntou documentos e esclareceu, em resumo, que: a) o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro demonstrou os superávits existentes nas Fontes 015 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE e 016 – RECURSOS DA CIDE; b) o Balanço Patrimonial evidenciou um déficit financeiro na soma de R\$ 548.634,05; c) o valor de Restos a Pagar não Processados não deveriam fazer parte do Passivo Circulante do Balanço Patrimonial; d) o correto montante da dívida fluante é de R\$ 3.233.101,33; e e) as justificativas e elementos comprobatórios esclarecem os dispêndios apontados como não licitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06272/19

Já a Sra. Dalvaci Maria Pereira, após atendimento de requerimento de extensão de termo para defesa, fls. 4.204 e 4.334/4.335, disponibilizou documentos, fls. 9.343/11.525, onde alegou, sinteticamente, que: a) os preços contratados através do Pregão Presencial n.º 52/2017 foram mantidos no ano de 2018; b) as comprovações das coletas de lixo hospitalares e os procedimentos licitatórios efetivados foram encartados ao feito; e c) encontrou dificuldades para aquisições de medicamentos com os vencimentos exigidos, pois os fornecedores argumentam as inexistências de produtos disponíveis.

Os autos retornaram aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem a supracitadas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 11.582/11.615, onde consideraram suprimida a mácula respeitante ao pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado, bem como diminuiriam as importâncias do déficit financeiro de R\$ 1.065.525,79 para R\$ 510.984,70 e dos dispêndios não licitados pelo Executivo de R\$ 1.159.893,45 para R\$ 633.683,18 e pelo FMS de 305.526,08 para R\$ 135.814,25. Ao final, mantiveram sem alterações as irregularidades evidenciadas na derradeira peça técnica, fls. 4.040/4.181.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 11.618/11.633, pugnou pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Juripiranga/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Paulo Dália Teixeira; b) declaração de atendimento parcial dos ditames da LRF; c) imputação de débito ao Sr. Paulo Dália Teixeira, em razão do pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias; d) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte; e) remessa de representações ao Ministério Público Comum, para análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e/ou crimes pelo Sr. Paulo Dália Teixeira e pela Sra. Dalvaci Maria Pereira, e à Receita Federal do Brasil – RFB, para adoção de medidas de sua competência; f) julgamento pela irregularidade das contas da gerente do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga/PB, Sra. Dalvaci Maria Pereira; g) imposição de coima a Sra. Dalvaci Maria Pereira, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal; e h) envio de recomendações à gestão da Urbe e do FMS, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 11.634/11.635, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de setembro do corrente ano e a certidão de fl. 11.636.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06272/19

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Ademais, impende comentar que as contas apresentadas pela gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Dalvací Maria Pereira, referentes ao exercício financeiro de 2018, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análise conjunta dos atos de gestão da mencionada ORDENADORA DE DESPESAS. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, porquanto os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram. Trata-se, conseqüentemente, de maneira de gestão com característica nitidamente financeira, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *in verbis*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06272/19

Neste sentido, é necessário concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbo ad verbum*:

(...) fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.

In casu, os técnicos deste Sinédrio de Contas, ao analisarem a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais pelo Chefe do Executivo, Sr. Paulo Dália Teixeira, evidenciaram o descerramento de créditos no patamar de R\$ 8.587.914,63, enquanto as fontes de recursos indicadas nos decretos pelo Alcaide foram provenientes de anulações de dotações (R\$ 7.660.242,11), de excesso de arrecadação (R\$ 849.812,75) e de superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 77.859,77), restando sem comprovação a possível existência desta última fonte, haja vista a ocorrência de déficit financeiro no ano de 2017, na ordem de R\$ 1.104.748,40, concorde destacado no Balanço Patrimonial desse exercício, Processo TC n.º 06013/18.

Em sua contestação, o Sr. Paulo Dália Teixeira, salientou que, para a composição do superávit financeiro, utilizou saldos existentes em 31 de dezembro de 2017 oriundos das contas vinculadas à Fonte 015 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE, R\$ 77.602,96, e à Fonte 016 – RECURSOS DA CIDE, R\$ 256,81, apresentando, para tanto, o QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO, fl. 4.347. Acerca da apuração do resultado financeiro por fonte de recursos (mecanismo que permite a identificação da origem e destinação dos recursos legalmente vinculados), trazemos à baila o descrito no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 7ª edição, fl. 394, *ad litteram*:

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit/déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes. (Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06272/19

Por sua vez, os peritos desta Corte verificaram divergências entre as informações apresentadas pelo gestor municipal, notadamente em relação aos dados do Balanço Patrimonial do ano de 2017, visto que, na prestação de contas do exercício anterior, Processo TC n.º 06013/18, o mencionado demonstrativo evidenciou uma desarmonia financeira de R\$ 1.104.748,40 (R\$ 1.450.693,64 – R\$ 2.555.442,04) e o quadro disponibilizado em sede de defesa, fls. 4.347/4.348, discriminou um desequilíbrio de R\$ 1.577.401,22, razão pela qual não foi acatado o detalhamento apresentado por fonte de recursos.

Além disso, ao manusear o presente álbum processual, especificamente o BALANÇO PATRIMONIAL – QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES – POR CONTA PCASP, fls. 1.502/1.505, verifica-se um déficit financeiro relativo ao exercício financeiro de 2017 no valor de R\$ 1.387.226,58, resultante da diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiros, R\$ 453.049,74 e R\$ 1.840.276,32, respectivamente. Desta forma, diante da carência de confirmação pelos analistas deste Areópago do superávit financeiro, ficou constatada, salvo melhor juízo, transgressão ao preconizado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 167. São vedados:

I – (...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifos ausentes do texto original)

Logo em seguida, como base na diferença entre o Ativo Financeiro, na quantia de R\$ 2.180.960,21, e o Passivo Financeiro do Município ajustado com obrigações securitárias não empenhadas pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS, na soma de R\$ 2.691.944,91 (R\$ 2.670.731,28 + R\$ 21.213,63), os inspetores do Tribunal demonstraram a existência de um desequilíbrio financeiro do Ente no montante de R\$ 510.984,70, fls. 11.585/11.587. Contudo, diante da supressão da eiva pertinente à ausência de empenhamento de encargos previdenciários devidos pelo FMS, adiante comentado, a desarmonia financeira deve ser alterada para R\$ 489.771,07 (R\$ 510.984,70 – R\$ 21.213,63).

De todo modo, é preciso salientar que a situação deficitária acima descrita caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, textualmente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06272/19

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução encontra-se a não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação pública municipal no exercício de 2018, especificamente em relação aos contratados por excepcional interesse público, Documento TC n.º 10873/19. Em que pese o Prefeito destacar o pagamento de remunerações de acordo com a carga horária trabalhada, os peritos desta Corte apontaram a falta de apresentação de quaisquer documentos atinentes ao ano *sub examine*, de forma a atestar a informação do Sr. Paulo Dália Teixeira. A respeito do direito dos contratados temporariamente, trazemos à baila consulta respondida pelo eg. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, palavra por palavra:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE. CONSULTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL. GARANTIA. Os profissionais do magistério público da educação básica, contratados temporariamente, também fazem jus ao piso salarial profissional nacional, instituído pela lei nº 11.738/2008. (TCE/MT – Processo n.º 19.892-7/2009, Resolução de Consulta n.º 23/2010, Relator: Conselheiro Humberto Bosaipo, Data de Julgamento: 27 de abril de 2010)

No que concerne ao recrutamento de profissionais sem a realização do prévio concurso público, os analistas deste Areópago de Contas apontaram a existência de diversas contratações por excepcional interesse público, que, em dezembro de 2018, alcançaram 243 (duzentos e quarenta e três) pessoas no âmbito do Poder Executivo, com os dados do Fundo Municipal de Saúde, cuja remuneração anual totalizou R\$ 3.765.629,46, fls. 1.176 e 1.180. Referidas contratações, segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, foram destinadas para o desempenho de atribuições permanentes, ordinárias e típicas da Administração Pública, como, por exemplo, AGENTE ADMINISTRATIVO, ENFERMEIRO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, MÉDICO, PROFESSOR, ODONTÓLOGO, VIGILANTE, MOTORISTA e AUXILIAR DE LIMPEZA.

Ademais, a unidade técnica de instrução deste Tribunal ressaltou que as atividades de diversas assessorias contratadas (serviços administrativos e serventias contábeis e jurídicas), deveriam, em regra, ser realizadas por servidores efetivos. Nesta linha de entendimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06272/19

merece relevo decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbatim*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Desta forma, o Chefe do Executivo de Juripiranga/PB, como dito, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários das áreas técnicas. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Município de Juripiranga/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde cálculo efetuado pelos inspetores do Tribunal, fls. 1.182/1.184, 3.925/3.930 e 4.071/4.076, a base previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 12.560.781,12, sendo R\$ 4.185.266,56 do Fundo Municipal de Saúde – FMS. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2018 à autarquia federal foi de R\$ 2.637.764,04 (R\$ 1.758.858,06 + R\$ 878.905,98), que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06272/19

Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, com as mesmas letras:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06272/19

Descontadas as obrigações patronais respeitantes ao período em análise, que, de acordo com os dados do SAGRES, importaram em R\$ 2.745.621,77 (R\$ 1.887.929,42 + R\$ 857.692,35), os analistas desta Corte, concluíram pelo não empenhamento, exclusivamente com recursos do FMS, da soma de R\$ 21.213,63 (R\$ 878.905,98 – R\$ 857.692,35). Entretanto, apesar dos técnicos deste Areópago terem reduzido a quantia concernente aos salários família e maternidade do fundo, R\$ 48.030,22, no cômputo da ausência de pagamento, não o fizeram em relação à falta de contabilização. Assim, após ajuste concernente aos benefícios previdenciários do FMS, o total não lançado de R\$ 21.213,63 não merece subsistir.

E, de mais a mais, após considerações dos encargos quitados no exercício de 2018, R\$ 2.007.326,15, dos salários família e maternidade do Poder Executivo e do fundo, R\$ 90.824,36 e R\$ 48.030,22, bem como dos Restos a Pagar inscritos em 2018 e pagos em 2019 por meio da Unidade Gestora – UG Prefeitura, R\$ 135.036,99, os especialistas deste Tribunal apontaram o não recolhimento da importância de R\$ 356.546,32 (R\$ 2.637.764,04 – R\$ 2.007.326,15 – R\$ 90.824,36 – R\$ 48.030,22 – R\$ 135.036,99), sendo R\$ 58.855,74 sob a gestão do Sr. Paulo Dália Teixeira, Prefeito da Urbe, e R\$ 297.690,58 com recursos administrados pela Sra. Dalvaci Maria Pereira, gerente do FMS.

Entretanto, também devem ser diminuídos os Restos a Pagar quitados através do FMS, R\$ 58.970,69 (Notas de Empenhos n.ºs 2667, 2668 e 2669). Por conseguinte, o montante não pago deve ser reduzido de R\$ 356.546,32 para R\$ 297.575,63, sendo R\$ 58.855,74 com recursos próprios e R\$ 238.719,89 (R\$ 297.690,58 – R\$ 58.970,69) com valores do fundo, sendo importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Ainda na temática de recolhimentos securitários, os especialistas desta Corte apontaram que o Município de Juripiranga/PB arcou com multas e juros incidentes sobre contribuições não recolhidas na época devida, cuja soma alcançou R\$ 25.838,42 no ano de 2018, Documento TC n.º 09153/19, conforme atestam os débitos mensais efetuados diretamente na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sob o título de RFB-PREV-OB-DEV. Contudo, inobstante a devida reprimenda, referido valor não deve ser atribuído à responsabilidade do Sr. Paulo Dália Teixeira, pois não ficou demonstrado que estes encargos financeiros decorreram da conduta culposa ou dolosa da mencionada autoridade, diante do descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva das obrigações previdenciárias.

No que diz respeito às informações contábeis, os analistas deste Tribunal destacaram divergência entre os saldos das dívidas fluante/fundada e o montante evidenciado no Balanço Patrimonial do ano de 2018. Ao compulsar o caderno processual, verifica-se que os totais informados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, R\$ 3.225.272,37, fls. 1.517/1.520, e no Demonstrativo da Dívida Fundada, R\$ 6.028.201,48, fl. 1.515, não coincidem com a soma existente no Passivo Circulante/Passivo não Circulante, R\$ 8.698.932,76 (R\$ 2.670.731,28 + R\$ 6.028.201,48), fl. 1.499, e nem com a importância do Passivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06272/19

Financeiro/Passivo Permanente, R\$ 8.698.932,76 (R\$ 2.670.731,28 + R\$ 6.028.201,48), fl. 1.504. Não obstante as alegações do Prefeito, os inspetores desta Corte enfatizaram que a dívida (flutuante + fundada) deve apresentar o mesmo valor do total do passivo (Passivo Circulante + Passivo não Circulante ou Passivo Financeiro + Passivo Permanente).

No quesito licitação, os peritos deste Pretório de Contas, após análise das contestações apresentadas, assinalaram dispêndios não licitados nos valores de R\$ 633.683,18 e R\$ 135.814,25, fls. 11.589/11.601 e 11.606/11.612, sendo a primeira soma de responsabilidade do Chefe do Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, e a segunda da gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Dalvaci Maria Pereira. Ao manusear o feito, verifica-se que, dentre os gastos atribuídos ao Alcaide, tem-se as contratações de bandas musicais em favor dos credores Jonas Esticado Gravações e Edições Musicais Ltda. (Inexigibilidade n.º 04/2018, R\$ 72.000,00), Eduardo Severo da Silva (Inexigibilidade n.º 06/2018, R\$ 35.000,00) e Rui Barbosa Maciel (Inexigibilidade n.º 16/2018, R\$ 4.000,00), cujos acordos, segundo avaliação técnica, não foram firmados com representantes exclusivos das atrações.

Especificamente no que tange à Inexigibilidade n.º 04/2018, fls. 5.223/5.301, em que pese os peritos desta Corte assinalarem a inexistência de procuração da Sra. Dalvanice Gonçalves da Silva para assinar o ajuste com a Comuna, fls. 5.292/5.295, constatamos a outorga do representante da empresa Jonas Esticado Gravações e Edições Musicais Ltda., Sr. Yury Bruno Alencar Araújo, onde este conferiu poderes privativos as Sras. Dalvanice Gonçalves da Silva e Márcia Maria Alencar Araújo, fls. 5.267/5.268, razão pela qual a quantia de R\$ 72.000,00 deve ser excluída do rol não licitado. Por outro lado, nas Inexigibilidades n.ºs 06 e 16 não ficaram demonstradas as representações exclusivas, porquanto os CONTRATOS DE EXCLUSIVIDADE e DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES acostados, fls. 5.126/5.179 e 5.302/5.343, eram restritos para determinadas localidades e por um período de tempo, indo de encontro à exigência prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (destaques nossos)

Diante dessas colocações, tem-se que os dispêndios não licitados pela Urbe de Juripiranga/PB totalizam, na realidade, R\$ 697.497,43, sendo R\$ 561.683,18 (R\$ 633.683,18 – R\$ 72.000,00) de responsabilidade do Prefeito, Sr. Paulo Dália Teixeira, e R\$ 135.814,25 a cargo da gerente do FMS, Sra. Dalvaci Maria Pereira. Consequentemente, diante da não implementação de certames licitatórios, é importante assinalar que a licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06272/19

é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nessa linha, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbo ad verbum*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ad litteram*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93). Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, pode consistir em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06272/19

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Demais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação também pode ensejar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)

Por fim, os analistas deste Sinédrio de Contas, ao verificarem o Pannel de Medicamentos, sistema disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, observaram, sob a responsabilidade do FMS, aquisições de produtos vencidos, como também próximos e muito próximos aos vencimentos, em desobediência às recomendações prescritas no Manual de Orientações Básicas do Ministério da Saúde para Aquisições de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde – SUS. Desta forma, cabe o envio de recomendações à administração do fundo no sentido de providenciar, com a devida urgência, o efetivo domínio dos medicamentos adquiridos.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, duas das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito de Juripiranga/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Paulo Dália Teixeira, conforme disposto nos itens “2”, “2.6” e “2.10” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, textualmente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06272/19

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos; (grifos ausentes do texto original)

Deste modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Juripiranga/PB, dentre outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 6.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, sendo o Sr. Paulo Dália Teixeira enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, com as mesmas letras:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Também diante das condutas da gerente do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício financeiro de 2018, Sra. Dalvaci Maria Pereira, além da necessidade da cominação de penalidade de R\$ 2.000,00 para a referida autoridade, bem como de outras deliberações, as suas contas devem ser julgadas regulares com ressalvas. De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06272/19

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, e *REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Dalvaci Maria Pereira, CPF n.º 441.805.434-00, concernentes ao exercício financeiro de 2018.
- 3) *INFORME* a Sra. Dalvaci Maria Pereira que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 115,67 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e à gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Dalvaci Maria Pereira, CPF n.º 441.805.434-00, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,56 UFRs/PB.
- 5) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 115,67 e 38,56 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06272/19

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, e a gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Dalvaci Maria Pereira, CPF n.º 441.805.434-00, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações de servidores da Comuna de Juripiranga/PB, com recursos próprios e do Fundo Municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.

8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

Pedindo vênia ao Relator, entendo que as eivas apresentadas cabem recomendação.

No tocante à contratação de pessoal por tempo determinado, entendo que é uma questão que precisa ser verificada com mais acuidade.

Não há nenhum impedimento na contratação de pessoas por tempo determinado, sendo necessária uma melhor fiscalização do Tribunal sobre o objeto das contratações, assim como vem fazendo o Governo do Estado nas contratações emergenciais no combate ao COVID-19. O município vem apresentando um patamar de despesa dessa natureza que entendo ser alto, mas que não se tem um parâmetro, cabendo ao Tribunal ainda defini-lo.

Com relação às contribuições previdenciárias, percebe-se que o município fez um esforço e vem ano a ano pagando mais que o ano anterior.

As demais questões entendo pela recomendação, bem como entendo pela aplicação de multa de 50% no valor máximo pelas inconsistências apresentadas pelo Relator.

Com relação às contas do Fundo de Saúde aplico integralmente o entendimento do Relator.

É assim que voto.

Assinado 4 de Dezembro de 2020 às 10:10



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 4 de Dezembro de 2020 às 10:48



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2020 às 09:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão

FORMALIZADOR

3 de Dezembro de 2020 às 12:52



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO